AFIXADO

Em 03/03 10021

Maria do Socorro de S. Maia Matrícula: 46112



LEI № 3.018, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O ROBERTO SOARES PESSOA, Prefeito de Maracanaú: Faço saber que a Câmara de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com fundamento na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que exercerá o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único: Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, garantir os meios para o funcionamento do Conselho.

- Art. 2º. O Conselho será composto pelos membros, representando os órgãos ou entidades, abaixo especificados:
- I. dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria de Educação;
- II. um representante dos professores da educação básica municipal;
- III. um representante dos diretores de escolas municipais;
- IV. um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas municipais;
- V. dois representantes dos pais de alunos da educação básica municipal;
- VI. dois representantes dos estudantes da educação básica municipal;
- VII. um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII. um representante do Conselho Tutelar;
- IX. dois representantes de organizações da sociedade civil;
- X. um representante das escolas indígenas municupais;
- XI. um representante das escolas municipais situadas em zona rural.

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em caso de licença ou impedimento, ou o sucederá nos casos de vacância.





AFIXADO

En 03 03 2021

Estave

Maria do Socorro de S. Maia

Matrícula: 46112

- § 2º Os representantes serão indicados ou escolhidos:
- I. os representantes do Poder Executivo, pelo chefe do Poder Executivo;
- II. os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, em processo seletivo organizado para este fim, pelos respectivos pares;
- III. os representantes de professores e servidores técnico-administrativos, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV. os representantes do Conselho Municipal de Educação e do Conselho tutelar pelos respectivos presidentes;
- V. os representantes das organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade;
- VI. os representantes das escolas indígenas e do campo, em processo eletivo dotado de ampla publicidade.
- § 3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.
- § 4º As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso IX do caput deste artigo:
- I. são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II. desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV. desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos; V. não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração local a título oneroso.
- § 5º A designação dos membros titulares e suplentes do Conselho, indicados e eleitos, será feita por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.
- § 6º O Conselho instituído por esta Lei não terá estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, sendo o seu exercício considerado serviço público relevante.
- § 7º O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o titular da pasta da Educação ou gestor do Fundo



Maria do Socorro 10.5. Maia Matricula: 46112



- Art. 3º. Fica vedada(o), quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- l. a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- II. a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- III. o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- Art. 4º. Não poderão ser indicados e eleitos para membros do Conselho:
- I. cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até 3º grau, do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais;
- II. tesoureiro, contador ou funcionário da empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços técnicos relacionados à administração municipal ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III. pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicos de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal, ou prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal;
- IV. entidades de organizações da sociedade civil que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração local a título oneroso.
- **Art. 5º.** O mandato de cada membro do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Parágrafo Único: O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

- Art. 6º. São competências e atribuições do Conselho:
- I. acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, bem como, da Quota Municipal do Salário Educação;
- II. examinar periodicamente os documentos e registros contábeis e demonstrativos financeiros gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB e da Quota Municipal do Salário Educação;
- III. estabelecer formas de divulgação de sua atuação;
- IV. elaborar e alterar o seu Regimento Interno;

MUNICIPIO

V. zelar pelo cumprimento das disposições legais, regulamentares e normativas sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB e da Quota Municipal do Salário Educação;

AFIKADO

Maria do Socorro de S. Maia Matrícula: 46112



VI. articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de Educação, nos âmbitos estadual e federal;

VII. articular-se com outros Conselhos Municipais e Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e da Quota Municipal do Salário Educação, visando a troca de experiências e ao cumprimento da atuação do colegiado;

VIII. apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerais do Fundo; e,

IX. convocar o Secretário de Educação, ou Gestor do Fundo, por decisão da maioria de seus membros, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e execução das despesas do Fundo.

Art. 7º. Os membros do Conselho elegerão a sua Diretoria composta de Presidente, Vice-presidente e Secretário, com mandato de um ano, permitida uma única recondução para o mesmo cargo, no período subsequente.

Parágrafo Único: O processo de escolha da Diretoria do Conselho dar-se-á pelo voto secreto da maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao presidente da mesa também o voto de qualidade.

Art. 8º. No prazo de sessenta dias, após a publicação desta Lei, os membros do Conselho elaborarão Regimento Interno.

Art. 9º. Os representantes escolhidos para a composição do Conselho serão indicados ao Chefe do Poder Executivo para o respectivo órgão ou entidade em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato a serem renovados.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor em 1º de abril de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.178, de 01 de março de 2007, e suas alterações, e, o Decreto nº 2.111 de 1º de outubro de 2009.

PACO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS/03 DE MARÇO DE 2021.

PREFEITO DE MARACANAL

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 015/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

